

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9 0670/86 (Doe. 7668/99/84 e 7258/99/85)

INTERESSADO: Aparecido Burian Celarino

ASSUNTO: Consulta sobre Docência de Educação Física

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N9 116 /87 CONSELHO PLENOAprovado em 04 / 02/87.

1 - HISTÓRICO

1. A consulta inicial partiu do Diretor para Assuntos de Legislação da APEOESP - Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, quanto à "possibilidade dos docentes do sexo masculino, habilitados em Educação Física, ministrarem aulas dessa disciplina a turmas femininas, nas escolas estaduais de primeiro e segundo graus."

2. Encaminhado o protocolado ao DRHU - Departamento de Recursos Humanos, este mereceu as seguintes considerações:

a) "...a Administração, ao realizar concursos públicos de provas e títulos para as disciplinas Educação Física-Seção Masculina e Educação Física-Seção Feminina, entende que as aulas dessas disciplinas devem ser ministradas sempre por docentes do mesmo sexol."

b) "...efetuado um levantamento da legislação, para verificar se havia embasamento legal que justificasse o oferecimento distinto de vagas - seção masculina e seção feminina - nos concursos para provimento de cargos de Educação Física, nada foi encontrado - talvez esse procedimento decorra dos próprios cursos de Formação de Professores de Educação Física".

3. A seguir, o protocolado foi encaminhado à CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, solicitando que fosse apensado ao protocolado o Documento 7668/99/85, que trata do mesmo assunto, cujo interessado é Aparecido Burian Celarino, cuja solicitação fora encaminhada pelo Deputado Roberto Purini.

4. A CENP em resumo, assim se manifestou:

a) "Com efeito, não existe na legislação vigente, referente à Educação Física, qualquer dispositivo legal que justifique o oferecimento distinto de vagas de Educação Física para turmas masculinas e turmas femininas nas escolas de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino."

b) "...a formação profissional do professor e da professora de Educação Física é comum, habilitando os mesmos a ministrarem aulas para ambos os sexos, como ocorre em todas as demais disciplinas constantes do currículo de 1º e 2º graus. Mais ainda, o registro que o profissional habilitado em Educação Física recebe do M.E. estabelece: "licenciado em Educação Física para o 1º e 2º graus", não indicando nenhuma condição sobre se é somente para lecionar para turmas masculinas ou turmas femininas."

c) "Pelo exposto, e pela forma como está estruturada a atual forma de atribuição de aulas e a própria maneira de encarar o problema pelo Centro de Seleção e Movimentação de Pessoal da Secretaria da Educação, julgamos conveniente ser ouvido o Conselho Estadual de Educação a respeito do assunto."

2 - APRECIÇÃO:

1. Trata o protocolado de duas consultas: uma do Sr. Roberto Franklin de Leão, Diretor para Assuntos de Legislação da APEOESP e outra do Deputado Roberto Purini, embasada em sugestão do Prof. Aparecido Burian Celarino, efetivo de Educação Física da EEPSG "Profª. Ephigênia Cardoso Machado Fortunato", de Bariri. Ambas as consultas referem-se à possibilidade, aos docentes de Educação Física, de regência de aulas em turmas - masculinas ou femininas, indistintamente e independentemente do sexo do docente.

2. O fato de vir a própria Secretaria da Educação oferecendo vagas aos docentes de Educação Física distintamente, isto é, a professores para a seção masculina e a professoras para a seção feminina, levou-nos a pesquisar com maior cuidado toda a legislação vigente sobre o assunto, em busca de um embasamento legal que justificasse tal atitude.

3. Chegamos à conclusão de que esse procedimento usual na Secretaria da Educação não possui nenhum suporte legal que o justifique. Ele é fruto de uma concepção antiga de Educação Juvenil e de Educação Física, em particular. Esta medida teve a sua justificativa em outras épocas, com outra mentalidade e com outra concepção de Educação Física, e é burocraticamente mantida em nome de uma legislação inexistente.

4. Sobre o assunto, em maio de 1984, no nº9 do Jornal "Educação Democrática", à pergunta do Prof. Aparecido Burian Celarino sobre "qual o impedimento legal, no sentido de que o professor ou professora de Educação Física, embora continuasse formando turmas masculinas e femininas separadamente, pudesse ministrar aulas para ambas, indistintamente", a coordenadora da equipe técnica de Educação Física da CENP respondeu no sentido de que "não existe uma legislação específica que impeça o professor de Educação Física de ministrar aulas para alunos do sexo oposto; cabe à Direção da Escola, após atender à Resolução nº298, atribuir aulas para o professor ou professora de Educação Física, tendo em vista o desenvolvimento normal dessa atividade. Para tanto, o planejamento deve ser adequado ao sexo e faixa etária do educando".

5. A resposta da CENP ao Prof. Aparecido parece-nos correta. Há apenas uma imprecisão, não é assunto para ser decidido apenas pelo Diretor da Escola, quando o próprio Centro de Seleção e Movimentação de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação "ao realizar os concursos para provimento de cargos de Educação Física sempre oferece vagas distintamente: seção masculina e seção feminina". A decisão tem que ser mais ampla, da Secretaria da Educação, e não de um Diretor de Escola isoladamente, em contradição com o procedimento usual da própria Secretaria da Educação.

6. O aludido procedimento usual, na verdade, não tem mais razão de ser. Ele deve ter sido mantido até agora em decorrência de posturas assumidas ainda hoje por certas Faculdades de Educação Física que, por exemplo, não aceitam que suas alunas façam estágios de 1º e 2º graus com professores do sexo masculino. Este é um procedimento anacrônico e, levado às últimas consequências, até mesmo inconstitucional.

7. A atual norma administrativa da Secretaria da Educação de atribuição de aulas de Educação Física, distintamente, a professores homens para a seção masculina e a professoras mulheres para a seção feminina deve ser abolida, por falta de

suporte legal e por anacronismo pedagógico. Este é um exemplo típico de procedimento que se mantém pela inércia da burocracia, tal qual o caso da velha piada das batidas nas rodas do trem. Portanto, a nossa conclusão só pode ser a seguinte:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Comunique-se à Secretaria de Estado da Educação que as aulas de Educação Física, tanto para seção masculina quanto para a seção feminina, podem ser atribuídas indistintamente a professores ou professora.

2. Dê-se ciência do presente Parecer ao nobre Deputado Roberto Purini, ao Sr. Roberto Franklin de Leão, Diretor para Assuntos de Legislação da APEOESP e ao Prof. Aparecido Burian Celarino, da EEPSP "Prof^a. Ephigênia Cardoso Machado Fortunato", de Bariri.

São Paulo, em 21 de janeiro de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente